

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.725, de 2015)

Altera o *caput* do Art. 57 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 2.272, de 2015**, que altera o *caput* do art. 57 da Lei n. 11.343, de 2006, prevendo que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo confere nova redação à norma supracitada:

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, nesta ordem, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

....." (NR)

Ao aludido projeto foi apensada a peça legislativa nº 3.725, de 2015, que possui a mesma finalidade e conteúdo.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos a **harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **se encontram em harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Quanto ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com a sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, através da redação conferida pela Lei nº 11.719, de 2008.

Após o advento da citada lei, tem-se que, atualmente, os procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo instituem que o interrogatório do acusado deverá ocorrer logo após a colheita das declarações do ofendido,

da inquirição das testemunhas arroladas e demais atos orais existentes na audiência de instrução criminal.

Sobreleva destacar que tais diretrizes homenageiam os postulados da ampla defesa e do contraditório, que possuem assento constitucional, uma vez que garantem ao réu o direito de efetivamente ter ciência da integralidade da acusação e das provas contra ele existentes, possibilitando-lhe, por conseguinte, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ocorre que, na Lei de Drogas, de 2006, o interrogatório do acusado ainda continua a ser o ato inicial do processo, na audiência de instrução, estando, portanto, em desarmonia com as regras adotadas pelo Código de Processo Penal e pela Lei dos Juizados Criminais (Lei nº 9.099/1995), que tratam de procedimento criminal.

Dessa forma, urge necessária a aprovação da modificação do art. 57, da Lei nº 11.343, de 2006, de forma a aperfeiçoar a norma nele consignada, promovendo o seu alinhamento com os postulados previstos no Sistema Processual Penal. Por entender, porém, que o peça processual principal trata da matéria de forma mais adequada, optamos pela aprovação desta proposição e pela rejeição do expediente apensado.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.272, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.725, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator